

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO
CURSO DE BIBLIOTECONOMIA

LETÍCIA SALES DE CASTRO

DADOS SENSÍVEIS EM REPOSITÓRIOS DE DADOS DE PESQUISA: possíveis
influências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

PORTO ALEGRE

2021

LETÍCIA SALES DE CASTRO

DADOS SENSÍVEIS EM REPOSITÓRIOS DE DADOS DE PESQUISA: possíveis
influências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como pré-requisito para obtenção
do título de Bacharel em Biblioteconomia, da
Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rene Faustino Gabriel
Junior

PORTO ALEGRE

2021

CIP - Catalogação na Publicação

Castro, Leticia Sales de
Dados sensíveis em repositórios de dados de
pesquisa: possíveis influências da Lei Geral de
Proteção de Dados Pessoais / Leticia Sales de Castro.
-- 2021.
70 f.
Orientador: Rene Faustino Gabriel Junior.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Biblioteconomia e Comunicação, Curso de
Biblioteconomia, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Dados de pesquisa. 2. Repositório de dados de
pesquisa. 3. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
4. LGPD. 5. Dados sensíveis. I. Gabriel Junior, Rene
Faustino, orient. II. Título.

LETÍCIA SALES DE CASTRO

DADOS SENSÍVEIS EM REPOSITÓRIOS DE DADOS DE PESQUISA: possíveis
influências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como pré-requisito para obtenção do
título de Bacharel em Biblioteconomia, da
Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rene Faustino Gabriel
Junior

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rene Faustino Gabriel Junior
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Sônia Elisa Caregnato
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Mestranda Bruna Marques Vieira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Jonas e Viviane, por sempre acreditarem em mim, por todo o apoio e por me incentivarem a buscar uma vida melhor através do estudo.

Aos meus irmãos, Lucas, Felipe e Giovanna por todo o carinho e incentivo que eu recebi ao longo de todos esses anos.

Aos meus sobrinhos, que acabaram de entrar na minha vida, mas já têm todo o amor do meu coração.

Ao meu marido, por todo o amor e compreensão que foram meu conforto nos momentos de ansiedade.

Ao meu orientador Rene, pelos ensinamentos e pela atenção que foram essenciais para me ajudar a concluir o trabalho.

E por último, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela oportunidade de realizar o meu sonho e por muitos momentos preciosos que vou levar para sempre.

RESUMO

Tendo em vista a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, este estudo investiga possíveis influências da Lei Geral de Proteção de Dados nos repositórios de dados de pesquisa das instituições brasileiras. Analisa as características desses repositórios e suas políticas referentes à gestão de dados, para analisar a exposição de dados pessoais e dados pessoais sensíveis nos repositórios pesquisados onde são disponibilizados para reuso. O estudo utiliza abordagem qualitativa e tem caráter exploratório. O mesmo baseou-se na revisão bibliográfica para conceituar dados de pesquisa, repositórios de dados de pesquisa e plano de gestão de dados, e na análise documental para apresentar e caracterizar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. No desenvolvimento do estudo, verificaram-se conflitos com a legislação atual causados pela exposição de dados pessoais e dados pessoais sensíveis indicados na lei e a escassez de material relacionado com políticas de gestão de dados e tratamento de dados nos repositórios em funcionamento. Ao término do estudo, conclui-se que se faz necessário o desenvolvimento de políticas, ou diretrizes, que considerem as leis nacionais para evitar que questões legais sejam infringidas.

Palavras-chave: Repositórios de Dados de Pesquisa. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Privacidade.

ABSTRACT

In view of the validity of the General Law for the Protection of Personal Data in Brazil, this study investigates possible influences of the General Law for the Protection of Data on research data repositories of Brazilian institutions. It analyzes the characteristics of these repositories and their policies regarding data management, to analyze the exposure of personal data and sensitive personal data in the repositories where they are available for reuse. The study uses a qualitative approach and has an exploratory character. It was developed based on the bibliographic review to conceptualize research data, research data repositories and data management plan, and on documentary analysis to present and characterize the General Law for the Protection of Personal Data. In the development of the study, there were conflicts with the current legislation caused by the exposure of personal data and sensitive personal data indicated in the law and the scarcity of material related to data management policies and data treatment in the functioning repositories. At the end of the study, it is concluded that it is necessary to develop policies, or guidelines, that consider national laws to prevent legal issues from being violated.

Keywords: Research Data Repositories. General Law of Protection of Personal Data. Privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
BDC/UFPR	Base de Dados Científicos da Universidade Federal do Paraná
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BRAPCI	Base de Dados de Periódicos em Ciência da Informação
C3SL	Centro de Computação Científica e Software Livre
CEDAP	Centro de Documentação e Acervo Digital da Pesquisa
COMPA	Comunicação e Participação Política
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
GDPR	General Data Protection Regulation
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LUME	Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
RDI/UFPR	Repositório Digital Institucional da UFPR
RECIIS	Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde
UFPR	Universidade Federal do Paraná
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Justificativa.....	10
1.2 Objetivo geral	10
1.3 Objetivos específicos	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 Dados de Pesquisa	12
2.2 Repositórios de Dados de Pesquisa	14
2.3 Políticas de gestão de dados de pesquisa.....	15
2.4 Contexto histórico e legal da proteção de dados e privacidade no Brasil	16
3 METODOLOGIA.....	20
4 ANÁLISES E RESULTADOS	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36
ANEXO A - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	38

1 INTRODUÇÃO

A comunicação científica foi e está sendo modificada com o auxílio da internet e de tecnologias da informação, que permitiram estabelecer um ambiente de divulgação mais rápido, mais eficiente e com um alcance muito maior de publicações científicas. Também, está contribuindo cada vez mais com um espaço de compartilhamento de dados através de repositórios de dados de pesquisa.

Nesse sentido, os repositórios de dados de pesquisa são apontados como uma estrutura que viabiliza o acesso a esses dados através do seu compartilhamento, permitindo a sua recuperação e possível reutilização por parte dos pesquisadores.

Entretanto, no decorrer de uma pesquisa são coletados diversos tipos de dados e entre eles podem estar presentes informações de natureza sensível. Nesse caso, a gestão dos dados deve obedecer a diretrizes e normas que nortearão de que forma esses dados podem ser tratados e compartilhados, sem ameaçar violar a privacidade de indivíduos envolvidos. (MONTEIRO et al., 2017).

Nesse contexto, buscamos investigar como a Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais nos meios digitais ou analógicos, pode influenciar os repositórios de dados de pesquisa institucionais brasileiros. Institucionais no sentido de haver uma instituição específica que o mantém e que realiza a manutenção e atualização da plataforma.

Ao trazermos esses dois temas combinados, enfrentamos dificuldades com relação ao referencial teórico que ainda é pouco tanto de um lado quanto do outro.

Com relação à lei, conseguimos através de documentos que trazem a visão de advogados, e através da própria LGPD, ter uma noção sobre o que impulsionou a sua criação e sobre como o tratamento de dados pessoais é abrangente e impactante na realidade atual do nosso país.

Mas, apesar da pouca literatura sobre os temas foi possível relacionar o conceito de dados de pesquisa com a LGPD, a partir do entendimento de que dados pessoais sensíveis podem estar presentes em dados de pesquisa e que isso deve ser observado pelos repositórios.

De maneira geral, há preocupação por parte dos repositórios pesquisados em manter conformidade legal e ética para com as informações sensíveis que são depositadas em suas plataformas, mas esse processo está ocorrendo de forma inicial e gradual. Então, atualmente, há conflitos com a legislação vigente, nos dados que estão disponíveis para reuso,

principalmente, por causa da falta de uma política de gestão de dados bem definida e em conformidade com a lei.

1.1 Justificativa

O interesse pela temática deveu-se a dois eventos: as discussões sobre repositórios de dados de pesquisa estão se tornando cada vez maiores e populares dentro da comunidade acadêmica e a vigência antecipada da LGPD, que mobilizou diversas instituições a se adequarem a ela.

Ao propor a investigação desses dois assuntos que compõem a temática, que são os repositórios de dados de pesquisa e a LGPD, já tínhamos em mente a escassez de discussões sobre esses dois assuntos combinados. Esse fato impulsionou a curiosidade de continuar com esse tema e de contribuir com um panorama geral sobre eles, que é atual e de grande importância para a área da Ciência da Informação.

A partir de uma reflexão preliminar sobre o tema, foi possível determinar o objetivo geral e os objetivos específicos apresentados abaixo.

1.2 Objetivo geral

Investigar quais as possíveis influências da Lei de Proteção de Dados Pessoais nas políticas e práticas de gestão dos repositórios de dados de pesquisa brasileiros.

1.3 Objetivos específicos

- a) Caracterizar os conceitos relacionados aos Dados de Pesquisa e o contexto da LGPD;
- b) Analisar os repositórios de dados de pesquisa mantidos por instituições brasileiras e suas políticas referentes à gestão de dados pessoais sensíveis;
- c) Analisar a exposição de dados pessoais e dados pessoais sensíveis nos dados de pesquisa disponibilizados pelos repositórios de dados de pesquisa.

O trabalho está separado de forma a apresentar inicialmente o referencial teórico com os conceitos de dados de pesquisa, de repositório de dados de pesquisa e de políticas de gestão

de dados. Logo em seguida, um contexto histórico de leis sobre privacidade no Brasil, que se direciona para apresentar a LGPD. Depois a metodologia utilizada no trabalho. E por último, discorreremos sobre as análises e os resultados que foram obtidos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para a contextualização teórica e legal sobre dados de pesquisa, repositórios de dados de pesquisa e políticas de gestão de dados, foram recuperados 10 documentos nas bases de dados dos quais 8 da Brapci, 1 da RECIIS e 1 da ResearchGate.

Para melhor descrição dos conceitos, optou-se em apresentar as definições identificadas na literatura, pela ordem de Dados de Pesquisa, Repositórios de dados de pesquisa, políticas de gestão de dados, o contexto jurídico da LGPD.

2.1 Dados de Pesquisa

Os dados de pesquisa eram tidos como um resíduo de pesquisa e que ao final dela seriam descartados ou então guardados, sem nenhuma gestão, em alguma mídia ou servidor. Com o tempo, esses dados estariam fadados ao esquecimento e desaparecimento. Porém, é reconhecido que esses dados possuem um grande potencial informacional de contribuição para a ciência e isso está mudando a visão da comunidade acadêmica sobre o seu real significado para o avanço científico. (SAYÃO; SALES, 2014).

De acordo com Cavalcanti e Sales (2017), definem os dados de pesquisa como um agrupamento de informações primárias, sem tratamento, que são geradas no decorrer da pesquisa e que necessitam passar por um processo de análise e interpretação para que o trabalho seja concluído.

Na mesma linha, Semeler e Pinto (2019) apontam que os dados de pesquisa científica,

[...] são o resultado de qualquer investigação sistemática que envolva processos de observação, experimentação ou simulação de procedimentos de pesquisa científica. Os dados de pesquisa dependem do assunto ou da disciplina científica e podem diferir segundo suas tipologias. (SEMELER; PINTO, 2019, p. 115).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), define dados de pesquisa como

[...] registros factuais usados como fontes primárias na pesquisa científica, e que são geralmente aceitos na comunidade científica como sendo necessários para validar os resultados de pesquisa. Um conjunto de dados de pesquisa constitui uma representação parcial e sistemática do objeto de investigação. (OECD, 2007, p. 13 apud BERTIN; VISOLI; DRUCKER, 2017, p. 38).

Os autores Sayão e Sales (2014, p.80), reforçam essas afirmações ao dizerem que

Os dados e conjuntos de dados de pesquisas providenciam as evidências necessárias para conferir veracidade, autenticidade e capacidade de reprodutibilidade ao corpo de conhecimento publicado nos periódicos, o que parece ser fundamental para o progresso científico.

Dessa forma, entende-se que os dados de pesquisa podem ser agrupados em conjuntos de informações diversas. Sua diversificação quanto ao conteúdo é muito ampla, que varia com relação ao tipo de recurso informacional e que são utilizados para validar os resultados de pesquisa ao final do trabalho. Podemos considerar como dados de pesquisa,

Uma sequência genômica, a velocidade de partículas subatômicas, as respostas de levantamento social, a frequência de substantivos num corpus de textos, as imagens de satélites de outros planetas, todos esses recursos informacionais são como dados de pesquisa. (SAYÃO; SALES, 2014, p. 77-78).

Porém, muito além de um serem um conjunto de informações que são reunidas durante o desenvolvimento de uma pesquisa, os dados de pesquisa possuem um potencial enorme de contribuir de maneira significativa nos avanços científicos.

Sayão e Sales (2014) defendem que,

O potencial cognitivo dos dados redesenha, através do reuso, os fluxos tradicionais de comunicação científica, estabelecendo novos padrões de socialização e de trabalho cooperativo independente de barreiras geográficas e disciplinares. O valor do dado de pesquisa está diretamente relacionado à possibilidade de uso e ao seu potencial de ser reinterpretado em outras áreas e contextos diferentes da que originalmente o gerou. (SAYÃO; SALES, 2014, p. 80)

O compartilhamento de dados de pesquisa consiste no ato de disponibilizar dados gerados ou coletados por uma pesquisa para reuso de outros pesquisadores, prática que também permite a formação da memória digital das instituições de pesquisa a partir, da preservação por longo prazo. (SAYÃO; SALES, 2015).

Nesse contexto, para que os dados possam ser reutilizados compreende-se a importância de uma estrutura que sirva de suporte técnico para que os dados de pesquisa sejam tratados, preservados e compartilhados. Um dos caminhos para suprir essa demanda é a criação de repositórios de dados de pesquisa.

2.2 Repositórios de Dados de Pesquisa

Segundo Monteiro e outros (2017), podemos dizer que repositórios de dados são espaços que possuem infraestrutura para apoiar pesquisadores com o gerenciamento e com a disponibilização dos dados de pesquisa, possibilitando o seu armazenamento e recuperação, tendo em vista uma possível reutilização entre os pesquisadores.

A ciência avança constantemente, juntamente com as novas tecnologias da informação e, conseqüentemente, a comunicação científica é modificada para atender a comunidade acadêmica. Já que devido ao,

[...] avanço tecnológico recente na área de instrumentação científica, pesquisadores têm produzido uma quantidade de dados sem precedentes, muitos dos quais são subutilizados ou pouco explorados em seu potencial para o avanço científico e tecnológico. (BERTIN; VISOLI; DRUCKER, 2017, p. 35).

Como forma de aproveitar ao máximo todo o trabalho, os materiais coletados e o esforço realizado por pesquisadores, além de possibilitar novas interpretações e questionamentos dentro da comunidade acadêmica. Entende-se que,

A ciência como um todo avança com maior qualidade, menor custo e mais eficiência quando abre a possibilidade para que o maior número possível de pesquisadores disponha de vias de acesso aos dados acumulados por seus antecessores e contemporâneos. Isso evita, objetivamente, o custo da duplicação de esforços e permite novas interpretações em diferentes contextos científicos para esses dados e, além do mais, permite que eles sejam integrados e retrabalhados de forma mais criativa, descortinando horizontes para novas pesquisas. (SAYAO; SALES, 2014, p. 82).

A importância dos repositórios de dados de pesquisa é reconhecida pelos profissionais da informação pelo fato de que havendo uma estrutura que garanta a reutilização desses dados, as possibilidades de avanços são mais rápidos na ciência, economizando em diversos recursos e ampliando novos temas de pesquisa. Nesse sentido

Os repositórios de dados de pesquisa têm como objetivo fundacional garantir o acesso contínuo e aberto - agora e no futuro - aos resultados de pesquisa que se manifestam na forma de dados, e que são considerados parte importante do patrimônio digital da humanidade, conforme enfatiza a página web do SURF Foundation. (SAYÃO; SALES, 2016, p. 96)

Sayão e Sales (2016) listam, além do compartilhamento e reuso dos dados, outros benefícios evidentes dos repositórios de dados de pesquisa: a visibilidade dos dados, crédito ao autor dos dados, preservação digital, memória científica e transparência, segurança dos dados, disponibilidade, curadoria digital, serviços inovadores, redes de repositórios e indicadores de qualidade e produtividade da instituição.

2.3 Políticas de gestão de dados de pesquisa

Conforme Bertin, Visoli e Drucker (2017), a verdadeira capacidade de utilização dos dados de pesquisa depende de como eles são estruturados e organizados. É nessa lógica, que se entende como indispensável, o aprimoramento dos procedimentos e das ações de gestão dos dados de pesquisa. A Gestão de Dados de Pesquisa (GDP) é caracterizada como sendo um termo amplo que,

[...] envolve tanto os aspectos rotineiros de planejamento, aquisição, organização, estruturação, definição de fluxos analíticos e ferramenta computacional apropriada para o armazenamento de dados, quanto às questões relativas à preservação, à organização, ao compartilhamento, à proteção e à confidencialidade destes para a instituição que possui o direito sobre tais dados, bem como o acesso e disponibilização para a sociedade. (COX; PINFIELD, 2013; WHYTE; TEDDS, 2011 apud BERTIN; VISOLI; DRUCKER, 2017, p. 39).

Indo no mesmo sentido, Silva e Martínez-Ávila (2018) dizem que a gestão de dados de pesquisa engloba,

[...] a coleta, organização, tratamento e disponibilização de dados de pesquisa. No que se refere à disponibilização, há que se ter em mente os usos possíveis para os dados. Para tanto, deve estar prevista uma política de gestão dos dados. (SILVA; MARTÍNEZ-ÁVILA, 2018, p. 117).

Silva e Martínez-Ávila (2018) também afirmam que para que haja uma gestão efetiva dos dados, que são de grande relevância na pesquisa científica, eles precisam ser sustentados por uma política de gestão de dados. Eles conceituam a Política de Gestão de Dados como um documento que descreve quais os procedimentos e diretrizes que serão executados dentro de cada fase do ciclo de vida dos dados.

O termo Plano de Gerenciamento de Dados (PGD) é encontrado no trabalho de Monteiro e outros (2017) e possui conceito semelhante ao da Política de Gestão de Dados ao ser considerado pelos autores como todas as ações que estão relacionadas com a gestão dos dados que podem ser registradas no PGD.

Monteiro e Sant'Ana (2018) ressaltam que o PGD serve para orientar os profissionais que trabalham nos repositórios de dados de pesquisa quanto ao gerenciamento dos dados e quanto a questões relativas à privacidade, aos direitos autorais, à preservação e à disseminação dos mesmos.

Nesse contexto, entende-se que tanto o termo Plano de Gerenciamento de Dados quanto o termo Política de Gestão de Dados podem ser utilizados para denominar os documentos nos quais se descreve todas as ações e atividades que estão relacionadas com a gestão de dados em todas as suas etapas. Porém, há uma diferença fundamental entre eles: política se refere ao documento formal no qual se descreve todas as ações e atividades que estão relacionadas com a gestão de dados, em todas as suas etapas de tratamento, adotadas por uma instituição, enquanto o plano se refere ao planejamento de utilização e armazenamento de dados científicos durante o desenvolvimento de uma pesquisa específica.

Visto que no desenvolvimento de uma pesquisa científica, dados pessoais e dados sensíveis podem ser coletados pelo pesquisador, o PGD deve conter questões sobre privacidade e indicar de que forma devem ser tratadas. Essas precauções devem ser tomadas para que o compartilhamento dos dados não ameace a privacidade de indivíduos referenciados nesses dados. (MONTEIRO et al., 2017).

Assim como as questões de privacidade devem ser pensadas no desenvolvimento de uma pesquisa, pelo próprio pesquisador, igualmente deveriam ser observadas na Política de Gestão de Dados de repositórios de dados de pesquisa.

2.4 Contexto histórico e legal da proteção de dados e privacidade no Brasil

A LGPD sucede a mais de 30 diplomas legais sobre privacidade e proteção de dados. Entre eles, podemos incluir a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Cadastro Positivo e o Código Civil (REANI, 2018).

Há no Brasil outras medidas legais sobre a privacidade de civis, porém havia um vácuo na regulamentação de uso de dados pessoais civis no âmbito público e privado. Com o crescimento de discussões sobre o uso de informações pessoais para usos comerciais, e pela influencia do General Data Protection Regulation (GDPR), a LGPD surge como uma medida para harmonizar e preencher as lacunas legais referentes a tratamento de dados pessoais e dados sensíveis (REANI, 2018).

Podemos citar o artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e o artigo 21 do Código Civil, que decreta que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, deixando evidente a proteção da intimidade e a vida privada. Percebe-se que as legislações brasileiras, dentro desse contexto, vão ao mesmo sentido da visão europeia sobre proteção dos dados pessoais, mais especificamente no artigo 8, nº 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que decreta que “Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”. (REANI, 2018).

De outro lado, a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 43, estipula o acesso por parte do consumidor a dados pessoais próprios arquivados, o que indica uma atenção do legislador em cima da proteção de dados.

Além do mais, existe a Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, que abordou de maneira discreta a proteção dos dados pessoais no artigo 11. Ou seja, ainda deixou um espaço vasto para a efetiva regulação de tratamento e proteção de dados pessoais (REANI, 2018).

Também temos a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), decorrente do artigo 5º, XXXIII, artigo 37, parágrafo 3º, II e o artigo 216, parágrafo 2º, todos da CF/88, que resguarda e garante direitos relacionados à privacidade e à intimidade originada da própria natureza humana, inibindo averiguações e pesquisas nas informações de natureza exclusivamente pessoais (REANI, 2018).

E está em vigência a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Anexo A), que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Se diferenciando das outras medidas legais por sua abrangência, ao regular todas as atividades que utilizem dados pessoais e proteger dados online e offline, independente do setor econômico, regulando o tratamento de dados pessoais e quaisquer outras relações onde esses dados sejam recebidos, enviados e/ou processados (REANI, 2018).

No artigo 5º, X, da LGPD, o termo tratamento é conceituado como

qualquer operação que é realizada com dados pessoais. Sendo elas referentes à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou mesmo ao controle da informação, como a modificação, a comunicação, a transferência, a difusão ou a extração de dados pessoais. (BRASIL, 2018).

A lei possui base na GDPR, regulamento europeu sobre privacidade e proteção vigente na União Europeia, pretende atingir uma escala maior de proteção de dados, classificando-os como pessoais, sensíveis ou simples. Cada classe de dados possui normas jurídicas distintas, devido a isso essa lei pode dificultar a venda ou divulgação das mesmas. Além do mais, a lei permite a aplicação de multa, por meio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para as empresas que forem negligentes ou cometer alguma transgressão aos seus termos (JUNQUE; SEGALLA, 2020). É importante colocar que a Lei 14.010, de 2020 adiou de 1º de janeiro de 2021 para 1º de agosto de 2021 a vigência das sanções que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ainda pendente de instalação, pode aplicar nos órgãos, entidades e empresas que lidam com o tratamento de dados.

O controlador e o operador são os indivíduos encarregados de tratar e gerir os dados pessoais, podendo ser pessoa física ou jurídica de Direito público ou privado. Em virtude dessa função exercida, serão eles a responder legalmente se houver o uso indevido dessas informações (MORAES, 2020).

As penalidades por descumprimento da LGPD incluem advertência, obrigação de divulgação do incidente, eliminação de dados pessoais, bloqueio, suspensão e/ou proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais, multa, chegando ao valor limite de R\$50 milhões por infração (REANI, 2018).

A LGPD atinge o setor de tecnologia e serviços on-line, como os oferecidos pelo Google e pelo Facebook, assim como qualquer outra organização que pratique a coleta, o uso, o processamento e o armazenamento de dados pessoais (bancos, clínicas médicas, hospitais, e-commerce, agências de viagens, academias, etc.), independente se ocorrem dentro ou fora do ambiente digital. Os dados pessoais podem ser quaisquer informações relacionadas a uma pessoa natural, identificada ou identificável, ou seja, que podem de alguma forma identificar uma pessoa. Porém, não são protegidos pela LGPD os dados de pessoas jurídicas, somente informações relacionadas às pessoas físicas (REANI, 2018).

Moraes (2020) aponta que a lei considera como dados pessoais àqueles referentes a nome, RG, CPF, estado civil, gênero, nacionalidade, data e local de nascimento, telefone, endereço, fotografia, dados bancários, currículo, histórico escolar, hábitos de consumo, preferências de lazer etc. E sobre os dados pessoais sensíveis considera aqueles referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde, à vida sexual, dado genético, dado biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Além do mais, a lei

determina que o titular dos dados é a pessoa natural da qual as informações coletadas pertencem.

Ainda segundo Moraes (2020), é indicado coletar dados pessoais sensíveis através de consentimento inequívoco do titular, em virtude de potencial constrangimento e/ou potenciais danos a ele em caso de violação à privacidade, pois “o parágrafo §4º do artigo 8º da LGPD sustenta a imprescindibilidade das finalidades determinadas no termo de consentimento, dispondo que autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas”. (MORAES, 2020).

Nesse sentido, Castro (2020) atenta para os consentimentos com relação ao tratamento e armazenamento dos dados sensíveis, que devem ser comunicados separadamente e destacados de outros. Além do mais, no tocante a esses dados, fica proibido compartilhá-los com outros controladores de dados, e a ANPD poderá exigir parâmetros técnicos de proteção mais rigorosos.

Portanto, deve-se ter cautela com relação ao consentimento, tanto para o tratamento de dados pessoais quanto para o tratamento de dados pessoais sensíveis, pois estes devem ser efetuados de maneira clara, de forma que o titular entenda a finalidade específica na qual seus dados serão utilizados.

Com a formulação dos conceitos e do contexto histórico apresentado, parte-se para a identificação das características dos repositórios de dados de pesquisa brasileiros.

3 METODOLOGIA

O conhecimento científico se diferencia dos outros tipos de conhecimento, pois possui a particularidade de ser verificável. E para ser, de fato, apontado como conhecimento científico, é imprescindível que as técnicas empregadas para alcançar esse conhecimento sejam identificadas de forma a viabilizar sua verificação (GIL, 2008). Portanto, esse trabalho é uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa e de natureza básica.

A abordagem qualitativa se preocupa em explicar e se aprofundar em aspectos não quantificáveis das relações sociais (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). E a pesquisa exploratória possui como finalidade proporcionar um panorama geral sobre uma situação específica, e que normalmente engloba levantamento bibliográfico e documental (GIL, 2008).

A partir, dessas características foi possível agregar estratégias que fossem apropriadas para auxiliar o desenvolvimento da pesquisa. Portanto quanto aos procedimentos de pesquisa adotou-se o tipo bibliográfico e a análise documental, que contribuirão para o entendimento pretendido sobre o assunto ao final da pesquisa.

Conforme Gil (2008), a pesquisa bibliográfica e a análise documental são semelhantes, mas diferem com relação aos tipos de fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica compreende, na maior parte, artigos científicos e livros, a pesquisa documental consiste em documentos que ainda não foram analisados e com potencial de serem reformulados conforme os objetivos da pesquisa.

O desenvolvimento teórico da pesquisa sobre repositórios de dados de pesquisa e políticas de gestão de dados consistiu em buscas na Base de Dados de Periódicos em Ciência da Informação (BRAPCI); na Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde (RECIIS); no Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (LUME); na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT); no Google Acadêmico, como estratégia de busca foram utilizados os termos: dados de pesquisa, dados de pesquisa científica, repositórios de dados de pesquisa, políticas de gestão. A seleção dos documentos foi realizada pela leitura do título, resumo e palavras-chave.

E para complementar e caracterizar a LGPD, foram realizadas buscas no Portal da Legislação e no site Consultor Jurídico¹, para recuperação de publicações envolvendo a

¹ <https://www.conjur.com.br/>

LGPD, através dos termos Lei Geral de Tratamento de Dados Pessoais, tratamento de dados e LGPD, impactos e LGPD, de maneira a apresentar a interpretação jurídica da lei.

Para identificar e a analisar os repositórios de dados de pesquisa e suas políticas referente à gestão de dados sensíveis, parte-se de uma busca no *Registry of Research Data Repositories* (RE3Data²), tendo como critérios de seleção da amostra, que os repositórios sejam de origem brasileira, e mantidos por uma instituição também nacional. Após a identificação dos repositórios, foram analisadas no site, as características dos dados disponibilizados, assuntos abrangidos, quantidade de dados, formato de dados e busca dos documentos de políticas de gestão de dados de pesquisa.

Como resultado da identificação dos Registros de Repositórios de Dados de Pesquisa no Re3data, possibilitou a identificação de cinco repositórios de dados de pesquisa mantidos por instituições brasileiras que atenderam ao critério de inclusão, a saber, são eles: Base de Dados Científicos da Universidade Federal do Paraná (BDC/UFPR); Dados Abertos de Pesquisa @PUC-Rio; Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) COVID-19 Data Sharing/BR; Repositório de Dados de Pesquisa do Centro de Documentação e Acervo Digital da Pesquisa (CEDAP) - Dados de Pesquisa; Repositório de Dados de Pesquisas do Instituto Federal Goiano – Campus Urutaí.

Além dos cinco repositórios institucionais citados, existe o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia Cariniana Dataverse Network, porém por se tratar de um repositório com foco em preservação digital bibliográfica e não em dados de pesquisa, decidimos por descartá-lo da análise.

Para atender o último objetivo específico, de analisar a exposição de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis nos dados de pesquisa disponibilizados pelos repositórios, foram acessados cada um dos repositórios selecionados, e recuperados todos os *datasets* (conjunto de dados). Após, foi visualizado seus conteúdos de forma a identificar se existia exposição de dados pessoais e ou sensíveis, com a criação de uma planilha com os apontamentos dos *datasets*.

² <https://www.re3data.org/>

4 ANÁLISES E RESULTADOS

Abaixo algumas características gerais sobre os repositórios que foram investigados.

O primeiro deles, a BDC/UFPR, faz parte do Repositório Digital Institucional da UFPR (RDI/UFPR), uma base institucional mantida pela própria Universidade Federal do Paraná (UFPR). Foi lançada como um projeto piloto resultante da união entre o Sistema de Bibliotecas (SiBi) da UFPR e o Centro de Computação Científica e Software Livre (C3SL). Essa base é a plataforma digital da UFPR e possui como objetivo o planejamento, a gestão, a produção, a organização, o armazenamento, a disseminação e o reuso de dados de pesquisa usados em pesquisas que foram publicadas pela comunidade da universidade (teses, dissertações, artigos de periódicos e outros materiais bibliográficos) e com isso contribuir para a otimização da produção científica através da reutilização dos dados para novas abordagens e análises. Possui um documento chamado *Diretrizes da Base de Dados Científicos da Universidade Federal do Paraná*, de apresentação do repositório, que, em determinado capítulo, informa que é vetado depositar dados científicos que contenham informações confidenciais ou informações sensíveis e que a garantia da inexistência desse tipo de conteúdo recai sobre o autor. Além disso, fornece um link para que o pesquisador acesse o Plano de Gestão de Dados para saber quais dados científicos de sua pesquisa devem ser restritos por conterem informações pessoais. O repositório possui 4 coleções, 4 grupos de pesquisa, 56 submissões com 134 arquivos em formatos diferentes (texto, planilha, imagem, relatório técnico). Os assuntos são em geral ciências humanas, informática, química, ciência da terra, engenharia, política, entre outros. (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ).

O segundo repositório investigado é repositório Dados Abertos de Pesquisa @PUC-Rio, mantido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, funciona como um agregador que facilita o acesso aos dados de pesquisa hospedados no Repositório Maxwell. Tem como objetivo compartilhar dados que foram desenvolvidos e/ou modificados para serem usados em teses, dissertações, monografias, projetos de pesquisa, artigos e relatórios técnicos da universidade. Os conjuntos de dados disponíveis são de diversas áreas do conhecimento e de diversos formatos. Há duas restrições para submissão de trabalhos, uma é que pelo menos um dos autores deve pertencer à comunidade PUC-Rio e a outra é que os dados de pesquisa devem ser de Acesso Aberto, o que reforça o engajamento de estar de acordo com o comprometimento internacional para dados de pesquisa abertos. Esse projeto começou com a intenção de implementar um projeto de dados de pesquisa como parte do conteúdo digital já hospedado e disponível no sistema. A equipe do Maxwell submeteu uma

aplicação à Fundação Carlos Chagas Filho de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro para obter apoio financeiro para atividades de pesquisa sobre o assunto. O apoio foi concedido à aluna de engenharia Rayanne Gonçalves de Souza para que começasse as pesquisas em julho de 2014. E em junho de 2015, com a sua ajuda, o primeiro conjunto de dados de pesquisa foi publicado. A preservação digital dos dados está sendo preparada para ser incluída no processo de preservação digital da MetaArchive Cooperative. Possui 42 submissões que totalizam 115 arquivos em diversos formatos (planilha, códigos fonte, imagens, texto, arquivos compactados). Os assuntos são mais voltados para área de exatas como matemática, física, eletrodinâmica. (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, TRADUÇÃO NOSSA).

O terceiro repositório investigado é o repositório FAPESP COVID-19 Data Sharing/BR, que é um banco de dados compartilhado, criado pela FAPESP em cooperação com a Universidade de São Paulo (USP). Essa parceria público-privada disponibiliza dados abertos sobre pacientes brasileiros com COVID-19. Esse repositório conta com a participação do Instituto Fleury, do Hospital Sírio-Libanês e do Hospital Israelita Albert Einstein. Foi lançado em julho de 2020 e possui como objetivo disponibilizar dados que estão relacionados com a COVID-19 em apoio a pesquisas mundiais sobre pandemias e outras que envolvam esse tema. Os dados que estão disponibilizados abrangem dados demográficos, dados de exames clínicos e/ou laboratoriais, assim como informações sobre internações e desfechos dos casos de pacientes. Os dados são atualizados regularmente e todos são abertos e podem ser baixados sem custos, além do mais, eles já estão pseudonimizados pelas instituições de saúde participantes. Na plataforma há um documento em inglês que aborda a iniciativa de criação do repositório, decisões e formas de implementação que foram adotadas, infraestrutura computacional, estatísticas de uso inicial e quais as atividades em andamento e futuras sobre o repositório. Menciona brevemente que os dados sensíveis são acessados somente por pessoal autorizado e que os dados não sensíveis podem ser acessados livremente. Possui uma coleção com 4 submissões de dados de pesquisa que totalizam 13 arquivos em formato de planilha. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO).

O penúltimo repositório investigado foi criado em junho de 2017, e é o Repositório de Dados de Pesquisa do CEDAP - Dados de Pesquisa faz parte do CEDAP da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Um repositório institucional em fase experimental mantido pela própria UFRGS. Busca reunir dados científicos usados em pesquisas de áreas diversas, com propósito de formar um ambiente de estudo de metodologias de uso e reaproveitamento de dados de pesquisa através da disponibilização para reuso desses dados. O projeto é

auxiliado pelo Centro de Processamento de Dados da UFRGS no que concerne a desenvolver políticas, planejar, gerenciar, descrever, avaliar, armazenar, disseminar e reaproveitar dados de pesquisa. A base possui 5 coleções com 5 submissões que totalizam 9 arquivos disponíveis. Em geral os assuntos giram em torno da área de ciências humanas e os formatos são planilhas ou texto. (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL).

Por último, o repositório de Dados de Pesquisas do Instituto Federal Goiano - Campus Urutaí é um projeto que teve iniciativa na Diretoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação do Instituto Federal Goiano - Campus Urutaí, oficializado pela Portaria n. 174 de 26 de agosto de 2020. Tem como missão a disponibilização de dados derivados de observações e experimentação técnico-científicas, garantindo a visibilidade de pesquisadores e estudantes como produtores de dados e visando o reuso adequado desses dados gerados em novas pesquisas. Possui um documento que fala sobre o projeto, além de apresentar um tutorial de depósito e também um modelo do arquivo de descrição de dados. Possui 5 submissões que totalizam 236 arquivos, em diversos formatos (planilhas, imagens e texto). Os assuntos variam bastante, desde ciências agrícolas até ciências da informação. (INSTITUTO FEDERAL GOIANO).

É possível observar a escassez de dados de pesquisa disponibilizados nas cinco plataformas analisadas, que talvez se deva ao fato de que os repositórios de dados de pesquisa ainda estão em desenvolvimento no Brasil. Também notamos que há escassez de documentos relacionados a regulamentos e políticas de gestão. Ou seja, ainda não há uma clareza sobre como funciona o tratamento dos dados dentro dessas instituições e se eles seguem alguma lei ou regulamentos específicos.

Os tipos de dados encontrados nos repositórios de dados de pesquisa investigados são diversos: dados oriundos de exames laboratoriais, derivados de experimentação técnico-científica, dados demográficos, código fonte para aplicativos etc.

Esses dados são provenientes de diversas áreas de estudo, portanto os assuntos também são variados, vão das áreas saúde, política, ciências sociais aplicadas até informática, programação, agricultura etc. Observamos que os formatos mais comuns dos arquivos disponíveis estão em planilhas de excell, texto e imagem. Cabe destacar que, dos cinco repositórios, apenas o da FAPESP COVID-19 Data Sharing/BR solicita preencher um termo de visualização de conteúdo (Figura 1). Onde o interessado em visualizar os dados deve informar nome, email e instituição a qual pertence, além de aceitar os termos de uso da plataforma para que consiga fazer o download dos dados desejados.

Figura 1 – Termo para download de dados de pesquisa da FAPESP

Termos de visualização de conteúdo ✕

Nome *:

Email *:

Instituição *:

Termos:

CONSENT FORM FOR DOWNLOAD AND USE OF DATA FROM THE COVID-19 Data Sharing/BR REPOSITORY

Upon downloading the COVID-19 Data Sharing/BR REPOSITORY I declare that

1. I am responsible for the ethical use of the data I download, including their distribution, adaptation, visualization, analysis, incorporation and fusion with other sets, and any additional kinds of outputs produced from the

Não aceito os termos
Aceito os termos

Fonte: Print feito pelo autor do Repositório FAPESP (2021).

Esse procedimento é exigido em todos os arquivos disponibilizados na plataforma da FAPESP e em todas as vezes que houver tentativa de download.

No exemplo abaixo (Figura 2), vemos que os arquivos foram baixados em formato zipado, contendo planilhas em seu interior.

Figura 2 - Arquivo zipado com arquivos da FAPESP

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
..			Pasta de arquivos		
HC_Dicionario_1...	13.396	10.624	Planilha de trabalh...	18/11/2020 12:27	DC3CBF3E
HC_EXAMES_1.c...	369.688.472	24.619.009	Planilha de trabalh...	30/11/2020 15:08	46540AD8
HC_PACIENTES_...	224.696	86.427	Planilha de trabalh...	30/11/2020 15:04	D82D9E6A

Fonte: Print feito pelo autor (2021).

Além do mais, é importante salientar que em todas as plataformas os arquivos estão disponíveis gratuitamente.

Diante do exposto, entendemos que os repositórios de dados de pesquisa analisados se encaixam na definição de órgãos de pesquisa definidos pela LGPD, apresentada no artigo 5º, XVIII, como sendo um

órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico. (BRASIL, 2018).

E buscamos identificar, mais adiante, em quais aspectos os repositórios investigados se alinham ou conflitam com a LGPD no que tange o tratamento de dados pessoais sensíveis para fins acadêmicos.

Finalizada a caracterização dos repositórios selecionados, busca-se a agora, a analisar se existe a exposição de dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis nos dados de pesquisa disponibilizados pelos repositórios.

Para entender de que formas a LGPD influencia os repositórios de dados de pesquisa investigados, foram feitas análises a partir de dados de pesquisa que já estão disponíveis para reuso em suas plataformas.

Abaixo informações dos repositórios acima mencionados e uma análise inicial dos dados disponibilizados para reuso. O quadro é dividido em: identificação do repositório, quantidade de itens localizados para reuso, quantidade de arquivos analisados, observações voltadas para a existência de dados pessoais ou dados sensíveis encontrados no arquivo analisado e, por último, as características dos dados com relação à exposição de dados pessoais ou dados sensíveis analisados.

Quadro 1 – Características dos dados nos repositórios

Nome do repositório	Dados de pesquisa disponíveis	Dados de pesquisa analisados	Observações	Características observadas
Base de Dados Científicos da Universidade Federal do Paraná	56 itens	134 arquivos	Foram identificados três exposições de dados sensíveis. Dados sensíveis identificados: opinião política e religião.	Foram identificados três arquivos contendo dados pessoais associados com dados sensíveis de natureza política e religiosa.
Dados Abertos de Pesquisa @PUC-Rio	42 itens	115 arquivos	Não foi identificado tratamento de dados pessoais ou dados sensíveis.	
FAPESP COVID-19 Data Sharing/BR	4 itens	13 arquivos	Foram identificados dados anonimizados, dado relativo a titular que não possa ser identificado, em todos os <i>datasets</i> . Dados pessoais dos titulares foram anonimizados. Dados sensíveis identificados: dados de saúde.	Foram identificados dados pessoais anonimizados como forma de impedir a associação do indivíduo com dados sensíveis de saúde.
Repositório de Dados de Pesquisa do CEDAP - Dados de Pesquisa	5 itens	9 arquivos	Não foi identificado tratamento de dados pessoais ou dados sensíveis.	
Repositório de Dados de Pesquisas do Instituto Federal Goiano – Campus Urutaí	5 itens	236 arquivos	Não foi identificado tratamento de dados pessoais ou dados sensíveis.	

Fonte: Quadro elaborado pelo autor (2021).

Lembrando que a lei diferencia estes dois tipos de tratamento de dados, o de dados pessoais e o de dados sensíveis. A definição de cada um desses dois termos está descrita no artigo 5º, e determina que dados pessoais são informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável, e que os dados pessoais sensíveis são quaisquer dados que contenham informações referentes à raça, religião, opinião política, filiação política, dado referente à saúde, dado genético, dado biométrico, dado referente à vida sexual, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Em alguns casos a LGPD não se aplica, mais especificamente quando o tratamento de dados é realizado para fins exclusivamente acadêmicos, aplicando-se nesta hipótese os artigos 7º, sobre o tratamento de dados pessoais, e 11º, sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis, da lei conforme o artigo 4º, II, alínea “b”. (BRASIL, 2018). Nessa hipótese a lei não é aplicada integralmente, e tanto o artigo 7º, IV, quanto o artigo 11º, II, alínea “c”, dispensam o consentimento do titular para o tratamento de dados para realização de estudos por órgão de pesquisa para fins acadêmicos.

Foram investigados cinco repositórios e dentre eles identificamos três: o repositório Dados Abertos de Pesquisa @PUC-Rio, o Repositório de Dados de Pesquisa do CEDAP - Dados de Pesquisa e o Repositório de Dados de Pesquisas do Instituto Federal Goiano – Campus Urutaí, que não continham arquivos contendo dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis em suas plataformas. Por esse motivo, não detectamos conflito com a LGPD.

Na sequência, no repositório FAPESP COVID-19 Data Sharing/BR, encontramos em todos os *datasets* dados sensíveis referentes à saúde (exames clínicos e laboratoriais). Porém, os dados pessoais dos indivíduos estavam anonimizados, impossibilitando a identificação e associação do titular dos dados de saúde ali expostos. Além do mais, destacamos que não havia menção a consentimentos fornecidos pelos titulares dos dados em nenhum dos arquivos, mas não significa que esses consentimentos não existam.

Nesse caso, acreditamos que, por se tratar de um repositório da área da saúde, a instituição responsável pela plataforma já estaria de certa forma familiarizada com comitês de ética e outros regulamentos normativos com relação à privacidade dos pacientes e por isso realizou a anonimização de dados antes de expô-los no repositório.

Diante disso, entendemos que esse repositório está alinhado com lei, conforme artigo 12º, que determina que os dados anonimizados não sejam considerados dados pessoais, exceto quando a anonimização puder ser revertida através de meios próprios ou por outros esforços. E estão conforme o artigo 11º, parágrafo 1º, visto que os arquivos revelam dados pessoais sensíveis, porém impossibilitam associação com dados pessoais, não causando dano ao titular.

Por último, diferentemente dos casos acima, encontramos na BDC/UFPR elementos que sustentam que há conflitos com a lei vigente.

Nessa plataforma BDC/UFPR foram encontrados três arquivos com exposição de dados pessoais associados com dados pessoais sensíveis relativos à opinião política e religião. Os três arquivos pertencem à coleção Comunicação e Participação Política (COMPA) e todos foram postados no ano de 2019. A exposição talvez se deva ao fato de que a lei ainda não estava estabelecida. Abaixo o título e autor de cada um dos arquivos:

- a) Análise posts de páginas conservadoras no Facebook, dos autores Kelly Prudencio, Paulo Otavio Siqueira e Caroline Kuviatkoski.
- b) Estratégias comunicacionais de conversações online sobre o corte de recursos das universidades federais, da autora Carla Rizzotto.
- c) Livro de códigos - Estratégias comunicacionais deliberativas em debates polêmicos e polarizados, do Grupo de Pesquisa COMPA.

Por motivos de preservação da integridade do titular dos dados, os autores decidiram por colocar tarjas pretas em cima dos links e do nome pessoal (dados pessoais) de civis que foram utilizados nos arquivos analisados.

Primeiramente, apresentamos abaixo (Figura 3) uma imagem dos dados de pesquisa do primeiro arquivo, em formato de planilha, onde encontramos uma lista de diferentes links de páginas de uma rede social.

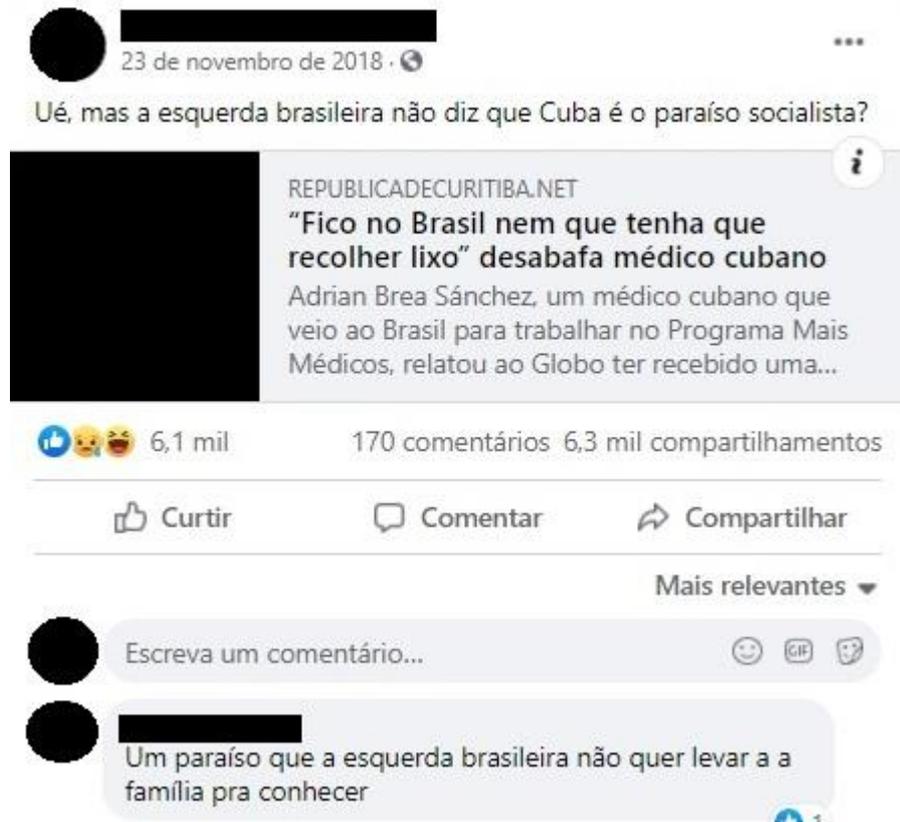
Figura 3 - Planilha com links de posts do Facebook

	E	F	G	H	I
16	Link c/ imagem	mbnews.org	Sem legenda	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Pró-Bolsonaro
17	Link c/ imagem	mbnews.org	Sem legenda	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Anti-militância
18	Link c/ imagem	mbnews.org	Sem legenda	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Anti-Estado/Pró-Liberal
19	Link c/ imagem	mbnews.org	Sem legenda	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Pró-Bolsonaro
20	Link c/ imagem	republicadecuritiba.net	O controle remoto é uma grande arma	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Anti-esquerda
21	Link c/ imagem	republicadecuritiba.net	Ué, mas a esquerda brasileira não diz	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Anti-esquerda
22	Link c/ imagem	politica.estadao.com.br	Olavo, em grande estilo:	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Pró-Olavo de Carvalho
23	Imagem	Autoral	#VetaTemer ou você vai deixar uma bo	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Motivação
24	Live	Autoral	Você é CONTRA o aumento de salário	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Motivação
25	Imagem	Autoral	Nota de repúdio.	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Diagnóstico
26	Link c/ imagem	caneta.org	A diferença entre bom gosto e lacre.	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Anti-militância
27	Link c/ imagem	caneta.org	É o primeiro presidente que faz a genti	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Pró-Bolsonaro
28	Link c/ imagem	caneta.org	Essa doeul :D	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Pró-Moro
29	Link c/ imagem	ilisp.org	Ao contrário do que o seu professor co	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Anti-comunismo
30	Link c/ imagem	ilisp.org	Mano Brown descobriu que o povão de	https://www.facebook.com/NOVO30/photos/a.185851238121040/1983542615018551/?type=3&__tn__=R	Anti-PT

Fonte: Print feito pelo autor (2021)

Esses links nos redirecionam a postagens que foram realizadas em páginas da rede social Facebook, conforme as figuras abaixo (Figuras 4 e 5).

Figura 4 – Postagem de exemplo primeiro arquivo

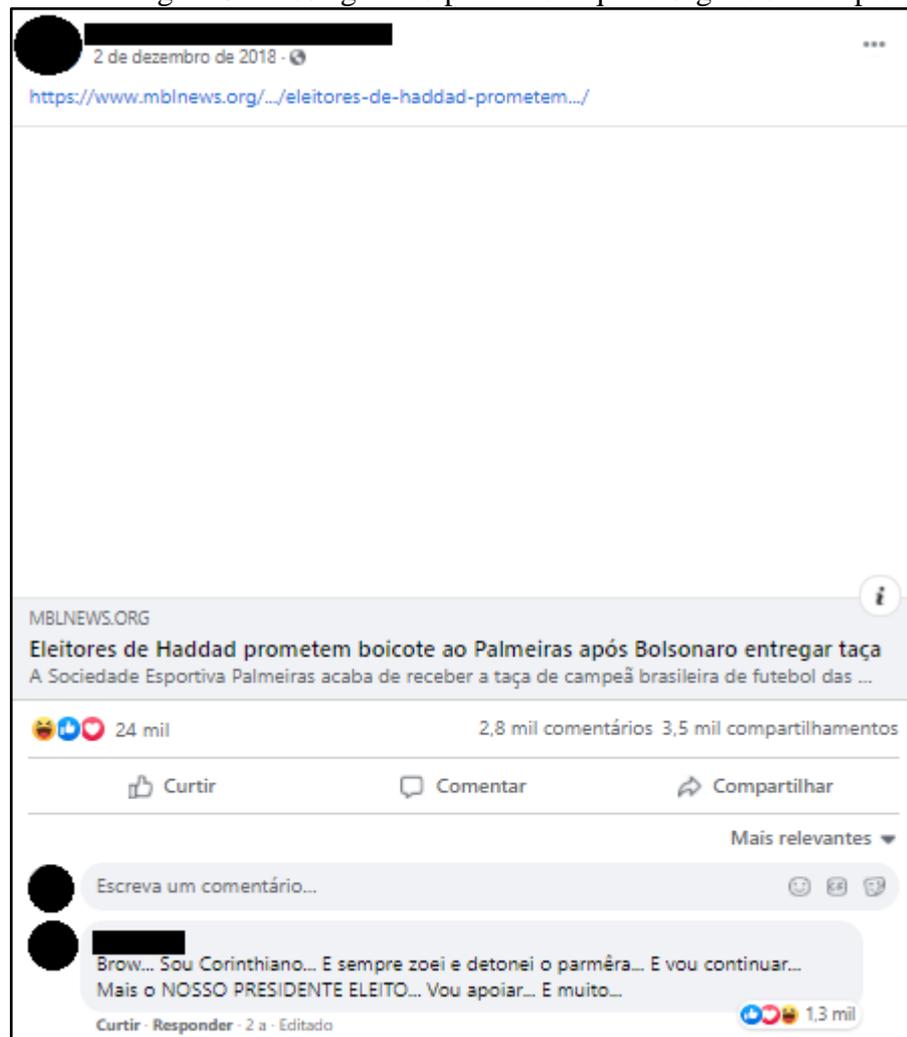


Fonte: Print feito pelo autor (tarjas colocadas pelo autor)(20201).

Nas figuras 4 e 5, temos dois exemplos de dados que foram disponibilizados para reuso no primeiro arquivo *Análise posts de páginas conservadoras no Facebook*.

Observamos que ao abrir o link há juntamente à publicação comentários, nas figuras há apenas um recorte, vinculando diretamente foto de perfil e o nome (dados pessoais), com opiniões políticas (dados sensíveis).

Figura 5 – Postagem do primeiro arquivo segundo exemplo



Fonte: Print feito pelo autor (tarjas colocadas pelo autor)(2021).

Do mesmo modo, no segundo e no terceiro arquivo, respectivamente, o *Estratégias comunicacionais de conversações online sobre o corte de recursos das universidades federais* e o *Livro de códigos - Estratégias comunicacionais deliberativas em debates polêmicos e polarizados*, ambos em formato de texto, também encontramos dados pessoais e dados pessoais sensíveis mostrados nas figuras abaixo. As informações apresentadas nos arquivos foram retiradas de redes sociais, como o Twitter, Facebook e YouTube, porém, não há links diretos com a página de origem de onde foram retiradas as informações.

Figura 6 – Quadro do segundo arquivo com dado sensível de opinião política

V8 ADVERSÁRIO/INIMIGO COMUM – TIPO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	EXEMPLO
01	Genérico "O" patriarcado, "a" esquerda, "o" capitalismo, "a" mídia, etc.	██████████, lamentavelmente, a esquerda sempre usou as universidades como fábrica de militantes ideológicos. Levará décadas para desintoxicação da doutrinação e para recuperação do desenvolvimento acadêmico e científico.

Fonte: Print feito pelo autor (tarjas colocadas pelo autor)(2021).

Então, assim como no primeiro arquivo, percebemos exposição de dados pessoais e dados sensíveis. Na Figura 6, através da montagem do quadro notamos que há exposição de nome pessoal vinculado diretamente com comentário de opinião política. E na Figura 7, notamos que há nome pessoal associado com comentário de opinião e convicção religiosa.

Figura 7 - Print do terceiro arquivo com dado sensível de convicção religiosa

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	EXEMPLO
01	Novo	██████████: Sou católica mas entendo e concordo com a belíssima explicação do Dr. Drauzio
02	Resposta	██████████, ██████████ já eu, te convido a outra coisa: estude menos e viva os sacramentos mais! Talvez não te falte estudo sobre as doutrinas mas te falte características semelhante aos santos como a caridade, o amor(esse faltou muito) e a humildade! Quem você pensa que é (por favor nem responda) pra mandar uma pessoa mudar de religião simplesmente porque não concorda com algum ponto ou dogma? Aprenda a evangelizar, ou até mesmo exortar ou então, siga você mesmo seu conselho!

Fonte: Print feito pelo autor (tarjas colocadas pelo autor)(2021).

Cabe destacar que a BDC/UFPR possui em sua plataforma um documento informando que dados científicos que contenham informações confidenciais ou sensíveis serão vetados. Porém, entendemos que o repositório conflita com a lei em vários aspectos.

O primeiro conflito é com o artigo 4º, II, alínea “b” em conjunto com o artigo 7º, IV, e com o 11º, II, alínea “c”, pois quebra a exclusividade de tratamento de dados pessoais e de dados sensíveis para realização de estudos por órgãos de pesquisa com finalidade acadêmica ao estender o tratamento desses dados para além do órgão de pesquisa em si, que podem

servir para finalidades diversas, através do repositório. Aqui, entende-se que a exclusividade é para o uso e o tratamento interno desses dados para estudo de um órgão de pesquisa.

Na situação de cumprimento integral da lei, ou seja, sem se enquadrar na hipótese de dispensa de consentimento para realização de estudos por órgão de pesquisa, surge conflito com o artigo 7º, I, que determina que o tratamento de dados pessoais seja feito mediante fornecimento de consentimento. E em nenhum dos três arquivos havia menção ou anexo de formulários ou documentos com consentimentos dos titulares dos dados (a ausência de consentimentos não significa que esses documentos não existam, mas indica que não estavam ao alcance para análise).

A ausência de consentimento para tratamento de dados pessoais gera outra divergência, dessa vez com o artigo 11º, que determina que o tratamento de dados pessoais sensíveis seja realizado somente quando há consentimento, salvo quando estiver enquadrado em hipótese de dispensa de consentimento, de forma específica e destacada, por parte do titular dos dados ou por parte do responsável legal do titular. Sendo essa a principal diferença entre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

A exposição desses dados poderia ter sido realizada mediante anonimização por parte dos repositórios antes de serem disponibilizados para reuso, já que a associação entre dado pessoal e dado pessoal sensível possibilita a identificação do titular dos dados, podendo gerar constrangimentos e/ou ações discriminatórias contra ele. E como são os repositórios que fazem o tratamento dos dados de pesquisa, e os controladores fazem parte dessas instituições, podem recair sobre eles as penalidades previstas na LGPD.

Entretanto, possíveis danos aos titulares de dados e penalidades podem ser evitados com a criação e a adequação de Políticas de Gestão de Dados que apresentem essa lei e esclareçam as definições dispostas por ela sobre o que são dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Os gestores dos repositórios devem abordar esses conceitos e definições, de forma clara, para que os pesquisadores depositem seus dados de pesquisa e para tenham conhecimento da existência dessa legislação, assim como das consequências que a exposição desses dados implica para o repositório de dados e para os titulares dos dados envolvidos nas pesquisas.

Por fim, entendemos que, dentre os repositórios de dados de pesquisa investigados, a maioria atende a LGPD, porém o fazem de maneira casual. Ou seja, por mais que a maioria esteja alinhada com os princípios da Lei, não há garantias de que continuarão por esse caminho, levando em consideração que não constam em suas plataformas Políticas de Gestão de Dados de pesquisa ou outras diretrizes e regulamentos que possam nortear tanto os

usuários quanto os colaboradores, quanto ao tratamento de dados que respeite as legislações vigentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o objetivo geral deste estudo, que era investigar quais as possíveis influências da LGPD nos regulamentos e nas políticas de gestão dos repositórios de dados de pesquisa brasileiros, pode-se considerar que ele foi atingido, mas houve limitação pelo fato de haver pouco material para analisar.

No objetivo específico de caracterizar a LGPD em relação aos dados de pesquisa, podemos considerar que estão fortemente relacionados pelo fato de que dados de pesquisa podem apresentar em seu conteúdo dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis.

Quanto ao objetivo específico de analisar práticas e as políticas de gestão dos repositórios de dados, foi possível analisar somente um documento, pois era o único existente.

Para identificar de que formas a LGPD pode afetar a regulamentação e as políticas dos repositórios de dados de pesquisa, analisamos as características dos repositórios e os dados de pesquisa disponíveis e apontamos distintamente em quais aspectos eles se alinham ou conflitam com a lei.

Esse trabalho incita o aprofundamento nas relações entre os repositórios de pesquisa e a LGPD. E quando houver uma infraestrutura melhor desenvolvida com relação a Políticas de Gestão de Dados por parte dos repositórios seria interessante comparar com as políticas de repositórios estrangeiros, de que forma elas abordam a questão de informações sensíveis e se estão em conformidade com a legislação de privacidade e proteção de dados de seu país com finalidade de comparar com os brasileiros.

Conforme identificado nos resultados dessa pesquisa, para que boas práticas sejam propagadas no meio acadêmico os repositórios devem ter Políticas de Gestão de Dados que levem em consideração as leis nacionais para não infringir questões legais e, com isso, evitar conflitos que possam surgir no processo de reuso de dados científicos.

Dessa forma, além de assegurar os direitos dos titulares dos dados, que ainda não existem nos repositórios, estarão também gerando uma cultura de transparência e preocupação com os direitos civis, que tem como consequência um reuso saudável e legal de dados de pesquisa.

REFERÊNCIAS

BERTIN, P. R. B.; VISOLI, M. C.; DRUCKER, D. P. A gestão de dados de pesquisa no contexto da e-science: benefícios, desafios e oportunidades para organizações de P&D. **Ponto de Acesso**, v. 11, n. 2, p. 34-48, 2017. DOI: 10.9771/rpa.v11i2.21449. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/81812>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

CASTRO, B. M. T. de. Redes sociais e LGPD: a influência no modelo de negócio. **Revista Consultor Jurídico**, 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/bruno-castro-redes-sociais-lgpd>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CAVALCANTI, M. T.; SALES, L. F. Gestão de dados de pesquisa: um panorama da atuação da união europeia. **BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, v. 31, n. 1, p. 73-98, 2017. DOI: 10.14295/biblos.v31i1.5789. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/23818>. Acesso em: 08 nov. 2020.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO FEDERAL GOIANO. Projeto Dados Abertos de Pesquisas IF Goiano - Campus Urataí. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1pXZP451t4gqxjzrXM4O6A3VfuKcixnBS/view>. Acesso em: 03 maio 2021.

JUNQUE, B. A.; SEGALLA, J. O. E. A evolução do tratamento de dados com a popularização dos smartwatches. **Revista Consultor Jurídico**, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/junque-segalla-evolucao-tratamento-dados>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MONTEIRO, E. C. S. A.; AFFONSO, E. P.; BORBA, V. U.; SANT'ANA, R. C. G. A. privacidade e os planos de gerenciamento de dados de repositórios de dados científicos. **Informação & Tecnologia**, v. 4, n. 1, p. 35-53, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/100543>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MONTEIRO, E. C. S. A.; SANT'ANA, R. C. G. Plano de gerenciamento de dados em repositórios de dados de universidades. Encontros **Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 23, n. 53, p. 160-173, 2018. DOI: 10.5007/1518-2924.2018v23n53p160. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/32372>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MORAES, P. P. O consentimento previsto na LGPD. **Revista Consultor Jurídico**, 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-25/pauline-moraes-consentimento-previsto-lgpd>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. Welcome to Open Research Data @PUC-Rio. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetosEspeciais/ResearchData/index.php?b=1>. Acesso em: 03 maio 2021.

REANI, V. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados para os negócios e as pessoas. **Revista Consultor Jurídico**, 25 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-25/valeria-reani-impactos-lei-protacao-dados-negocios>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SAYÃO, L. F.; SALES, L. F. Dados abertos de pesquisa: ampliando o conceito de acesso livre. **RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 76-92, jun. 2014. DOI: DOI:10.3395/reciis.v8i2.934. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/611>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SAYÃO, L. F.; SALES, L. F. Algumas considerações sobre os repositórios digitais de dados de pesquisa. **Informação & Informação**, v. 21, n. 2, p. 90-115, 2016. DOI: 10.5433/1981-8920.2016v21n2p90. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/34650>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SAYÃO, L. F.; SALES, L. F. **Guia de gestão de dados de pesquisa para bibliotecários e pesquisadores**. Rio de Janeiro: CNEN/IEN, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/286455028_Guia_de_gestao_de_dados_de_pesquisa_para_bibliotecarios_e_pesquisadores. Acesso em: 30 nov. 2020.

SEMELER, A. R.; PINTO, A. L. Os diferentes conceitos de dados de pesquisa na abordagem da biblioteconomia de dados. **Ciência Da Informação**, v. 48, n. 1, p. 113-129, jan-abr, Brasília, 2019. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/4461>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SILVA, E. G.; MARTÍNEZ-ÁVILA, D. O copyright em políticas internacionais de gestão de dados de pesquisa. **Informação & Tecnologia**, v. 5, n. 1, p. 117-127, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/110398>. Acesso em: 14 nov. 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FAPESP COVID-19 DataSharing/BR. Página inicial. Disponível em: <https://repositoriodatasharingfapesp.uspdigital.usp.br>. Acesso em: 03 maio 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Base de Dados Científicos. Página inicial. Disponível em: <https://bdc.c3sl.ufpr.br>. Acesso em: 03 maio 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. CEDAP. Dados de pesquisa. Disponível em: <https://cedap.ufrgs.br/jspui/handle/2050011959/90>. Acesso em: 03 maio 2021.

ANEXO A - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

~~Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).~~

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

~~II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;~~

~~II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou~~
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
[\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

b) acadêmicos; ~~aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

~~§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.~~

~~§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

~~§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.~~

~~§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

~~§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

~~VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;~~

~~VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às

liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

~~XVIII — órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;~~

~~XVIII — órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~XIX — autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.~~

~~XIX — autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- ~~VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;~~
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

~~§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Vigência

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

~~f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou~~

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
[Vigência](#)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.~~

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~I – portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

- II - acesso aos dados;
 - III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
 - IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
 - ~~V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;~~
 - V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)
 - VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
 - VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
 - VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
 - IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.
- § 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.
- § 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.
- § 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.
- § 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:
- I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
 - II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.
- § 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.
- § 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)
- § 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.
- § 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.
- Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:
- I - em formato simplificado, imediatamente; ou
 - II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.
- § 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.
- § 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:
- I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

~~Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.~~

~~Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

~~III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.~~

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
[Vigência](#)

IV - [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](#), terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#);

II - [\(VETADO\)](#);

~~III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.~~

~~III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; [Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#)~~

~~III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.~~

~~IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) **Vigência**

~~VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

~~Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:~~

~~Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) **Vigência**

Art. 28. (VETADO).

~~Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.~~

~~Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) **Vigência**

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II

Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas

globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento seguindo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Seção III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [\(Vigência\)](#)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - ~~(VETADO);~~ ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ ~~(Promulgação partes vetadas)~~

XI - ~~(VETADO);~~ ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ ~~(Promulgação partes vetadas)~~

XII - ~~(VETADO);~~ ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ ~~(Promulgação partes vetadas)~~

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

~~§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.~~

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 \(Estatuto do Servidor Público Federal\)](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 \(Lei de Improbidade Administrativa\)](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).~~

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)~~

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. [\(Vigência\)](#)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento. [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

~~Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-C. ANPD é composta por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~I – Conselho Diretor, órgão máximo de direção; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~II – Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~III – Corregedoria; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~IV – Ouvidoria; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~V – órgão de assessoramento jurídico próprio; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~VI – unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor Presidente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS de nível 5. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55 E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55 F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no [art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55 G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55 H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55 I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor Presidente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55 J. Compete à ANPD: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~I – zelar pela proteção dos dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~II – editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~III – deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

IV— requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

V— implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

VI— fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

VII— comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

VIII— comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

IX— difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

X— estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XI— elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XII— promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XIII— realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XIV— realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XV— articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XVI— elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as

competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~§ 4º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - Corregedoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - Ouvidoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no [art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-J. Compete à ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

- V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \(Estatuto do Idoso\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no [art. 170 da Constituição Federal](#) e nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

- Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- V - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- Art. 56. (VETADO).
- Art. 57. (VETADO).

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

- Art. 58. (VETADO).
- ~~Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~I - seis do Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~II - um do Senado Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~III - um da Câmara dos Deputados; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~IV - um do Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~V - um do Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do **caput** e seus suplentes: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~
- ~~I - serão indicados na forma de regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~II – terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~III – não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~IV – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~V – disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~II - 1 (um) do Senado Federal;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - serão indicados na forma de regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 \(Marco Civil da Internet\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [Vigência](#)

“Art. 7º

.....
X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....
II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

~~Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que~~

trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#). ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no [§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#).

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

~~Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.~~
 Art. 65. Esta Lei entra em vigor: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~I – quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~II – vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; [\(Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020\)](#)

~~II – 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.~~
~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~

~~II – em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020)~~ [\(Convertida na Lei nº 14.058, de 2020\)](#)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.
[\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Kassab

Wagner de Campos Rosário

Gustavo do Vale Rocha

Ilan Goldfajn

Raul Jungmann

Eliseu Padilha